

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 2.410 - EX (2007/0161265-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : **CONSTRUCCIONES Y AUXILIAR DE FERROCARRILES S/A**
REQUERENTE : **CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**
ADVOGADO : **ROBERTO FERREIRA ROSAS**
REQUERIDO : **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A**
ADVOGADOS : **EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)**
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA NACIONAL. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E VARIAÇÃO CAMBIAL. CUMULAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DÉBITO PRINCIPAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RETIRADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos dos arts. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), 39 da Lei nº 9.307/06 e 6º da Resolução nº 09/05 do STJ, a homologação para o reconhecimento de sentença estrangeira será denegada se for constatado que a decisão ofende a ordem pública nacional.

2. Consoante entendimento predominante do STJ, a cumulação da correção monetária com a variação cambial ofende a ordem pública nacional.

3. Tendo a sentença estrangeira determinado a incidência cumulativa, sobre o débito principal, de correção monetária e variação cambial, se mostra inviável a homologação parcial da sentença para extirpar apenas a incidência da correção monetária. A condenação, composta de um valor principal, acrescido de correção monetária e variação cambial, compreende um único capítulo de mérito da sentença, não sendo passível de desmembramento para efeitos de homologação. Como cada débito principal e o seu reajuste compõem um capítulo incidível da sentença, eventual irregularidade maculará integralmente a condenação, inviabilizando a sua homologação como um todo. Do contrário, estar-se-ia admitindo, por via transversa, a modificação do próprio mérito da sentença estrangeira, conferindo-se ao contrato uma nova exegese, diferente daquela dada pelo Tribunal Arbitral.

4. Sentença estrangeira parcialmente homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Martins acompanhando a divergência, e os votos dos Srs. Ministros

Superior Tribunal de Justiça

Arnaldo Esteves Lima, Raul Araújo Filho e Gilson Dipp, no mesmo sentido, por maioria, deferir em parte o pedido de homologação de sentença excluindo as condenações fixadas em Dólar norte-americano, em que foi determinada cumulativamente a sua conversão em Reais, na data do efetivo pagamento, e a incidência de correção monetária. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Raul Araújo. Vencido em parte o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Ari Pargendler, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Herman Benjamin. Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)



MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 2.410 - UY (2007/0161265-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Construcciones y Auxiliar de Ferrocarriles S/A e CAF Brasil Indústria e Comércio S/A apresentam pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida em Montevideu - Uruguai, pela Câmara de Comércio Internacional.

Afirmam as Requerentes que firmaram contrato com Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A e que, a despeito de os serviços contratados por esta empresa terem sido adequadamente prestados, houve inadimplemento de sua parte, não somente quanto à obrigação de efetuar os respectivos pagamentos, como também porquanto teria deixado de indeniza-las pelos prejuízos por elas suportados.

Contam que diante da controvérsia surgida, apresentaram em 27 de novembro de 2000 uma Demanda de Arbitragem contra a Supervia, em observância à cláusula décima sétima do contrato firmado.

Relevam que, de acordo com a sentença arbitral proferida em 7 de outubro de 2005 e sua respectiva complementação, a Supervia foi condenada, dentre outros, a pagar o equivalente em reais, na data do efetivo pagamento e observado o câmbio do dia, US\$2.699.459,39 (dois milhões, seiscientos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove dólares e trinta e nove centavos).

Ainda, a título de contraprestação pelos serviços de manutenção que lhe foram prestados, US\$ 4.423.675,56 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e três mil, seiscientos e setenta e cinco reais, e cinquenta e seis centavos).

Tudo com a incidência de juros "à taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização, com correção monetária anual, conforme o índice INPC/IBGE, desde 15.5.2001 até 10.1.2003, e segundo a taxa SELIC, com capitalização anual, desde 11.1.2003, até a data do efetivo pagamento.

Argumentam, outrossim, que a sentença arbitral estrangeira tem caráter definitivo, segundo se evidenciaria da cláusula 28 do Regulamento de Arbitragem e que, nada obstante, a Supervia não teria cumprido a determinação, muito embora tenha sido notificada, com esta finalidade, em 19 de junho de 2006.

Por fim, asserem terem sido plenamente atendidos os requisitos previstos na Resolução STJ n. 9/2005, necessários à homologação pretendida, realçando: (a) ter a sentença arbitral estrangeira ter sido proferida por árbitros competentes; (b) ter havido regular citação; (c) ser definitiva a sentença; (d) inexistir ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes; (e) terem os documentos apresentados sido traduzidos por tradutor juramentado e estarem notarizados e consularizados.

Superior Tribunal de Justiça

À sua vez, Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A ofereceu contestação (fls. 357/395), argüindo, em preliminar, a falta de autenticação consular da sentença arbitral estrangeira. No particular, afirma que há apenas o reconhecimento, por semelhança, da assinatura feita por uma funcionária espanhola e que, ademais, dita sentença foi proferida no Uruguai e não na Espanha, motivo porque haveria de constar a autenticação pelo consulado brasileiro situado naquele País.

Ainda, reclama a Requerida da ausência de autenticação consular da certidão de trânsito em julgado fornecida pela Secretária Geral da Corte Internacional da Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. Sustenta que "o mero fato de este documento estar redigido em português não modifica a sua natureza de documento estrangeiro, produzido na França, razão pela qual também ele deveria, necessariamente, ter sido autenticado pelo consulado brasileiro".

Outrossim, alegam que a lei uruguaia requer o arquivamento da sentença arbitral perante o Poder Judiciário Uruguaio e que não constam dos autos qualquer documento a comprovar tal procedimento.

Por fim, dizem terem sido inobservados durante o procedimento arbitral os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isto porque nada obstante a relevante argumentação apresentada, no tocante à ilegalidade da cumulação da variação cambial com a correção monetária, a sentença estrangeira careceu de fundamentação, motivo porque nula.

Esclarecem, no ponto, que a sentença teria criado uma situação esdrúxula, "pois, seguindo-se o comando deles emanado, não só os valores fixados em reais, mas também aquele vinculado à variação do dólar norte-americano sofrerão juros e correção monetária."

Afinal, suscitam uma série de nulidades supostamente contidas na sentença, quais sejam: julgamento fora dos limites da convenção de arbitragem; persistência em omissões, a despeito de oposição de embargos declaratórios; ausência de comparecimento do representante legal da CAF Brasil à audiência realizada em 27 de maio de 2002; inversão da ordem das testemunhas; indeferimento de prova pericial contábil; ausência de imparcialidade.

Parecer do Ministério Público Federal pela homologação parcial da sentença, ressalvada a correção monetária, não podendo ser utilizados os parâmetros de atualização do real para correção de moeda estrangeira.

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 2.410 - UY (2007/0161265-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: A sentença deve ser homologada, a exceção da correção monetária pelos parâmetros utilizados para atualização da moeda nacional, uma vez não ser aplicável para a moeda estrangeira.

Primeiramente, faz-se oportuno observar que a diligência pleiteada pelo Ministério Público Federal, acerca da chancela consular do documento que comprovaria o trânsito em julgado da sentença arbitral, foi saneada, tendo os requerentes juntado novo documento (fl. 3047) com o mesmo teor, expedido pela Corte Internacional de Arbitragem, devidamente autenticada.

Quanto à decisão arbitral a ser homologada tomo por empréstimo parecer do Parquet Federal (fls. 3051/3054), verbis:

"provimento homologando consiste na condenação acima transcrita, decorrente de inadimplemento de contrato de concessão para exploração dos serviços públicos de transporte ferroviários de passageiros, assinado em 17 de setembro de 1998, "de uma parte, RIOTRENS CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. (denominada como CONCESSIONÁRIA)" e "de outra parte: CONSTRUCCIONES Y AUXILIAR DE FERROCARRILES S.A. (denominada a seguir CONTRATANTE)", habitada perante o Estado do Rio de Janeiro no processo de pré-qualificação para a licitação (Licitação PED/ERJ nº 01/98 FLUMITRENS) para obter a pré-qualificação final do candidato ganhador, Bolsa 2000 S.A., a qual constituiu a CONCESSIONÁRIA "RIOTRENS", alterada em 10 de novembro de 2003 sua denominação para "SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO".

*O referido contrato de prestação de serviços tem por objeto a prestação de serviços discriminados, complementadas pelos anexos: Anexo 1 (fl. 92); Anexo 2 (fls. 93/95); Anexo 3 (fl. 96); Anexo 4 (fl. 97); Anexo 5 (fls. 98/99); Anexo C-IVA (fls. 100/101); Anexo C-V (fls. 100/101); Anexo C-V; Anexo 7 (fl. 103); Anexo 8 (fls. 104/105), **verbis**:*

“1.1. Prestações a realizar:

1.1.1. A manutenção integral das 228 unidades elétricas, e ser definida pela EMPREITEIRA, de acordo com a CONCESSIONÁRIA, entre as TUE's relacionadas no anexo 4 (a seguir TUE's) que a CONCESSIONÁRIA necessita para a exploração da CONCESSÃO. Isto implicará também, inicialmente, em realizar uma série de operações de ajustes do parque existente.

1.1.2. Instalar e manter os equipamentos necessários para dotar à totalidade do parque de unidades elétricas previstas a médio prazo, 228 TUE's de Ar Condicionado, tanto na área de passageiros como na cabina do condutor, nos prazos previstos no Anexo 8 deste Contrato.

1.1.3. Executar o Programa de Recuperação correspondente a 60 TUE's definido pelos Termos de Referência PET (Programa Estatal de Transportes) 31, 34, 35, 37 e 41 indicados no Anexo 7 deste Contrato e nos prazos indicados no Anexo 89 deste Contrato.

1.1.4. Executar o Programa de Recuperação correspondente a 29 TUE's definido pelos Termos de Referência PET 38, 39, 40, 42, 43, 44 indicados no Anexo 7 deste Contrato e nos prazos indicados no Anexo 8 deste Contrato.

1.1.5. Executar o Plano de Investimentos descrito no Anexo 5 deste Contrato,

Superior Tribunal de Justiça

nas quantias previstas no Business Plan aprovados pelos Investidores, que permitirá usar as instalações com a eficiência requerida para o empreendimento com garantia dos trabalhos.

1.1.6. Eventualmente, qualquer trabalho relacionado com o material ferroviário, após o acordo correspondente” (fls. 72/73 – vol. 1).

Cumpra registrar que no referido contrato de prestação de serviços, entre outras cláusulas de não menos relevância, as partes submeteram-se espontaneamente ao juízo arbitral, conforme faz prova os contratos firmados pelas partes no Rio de Janeiro (fl. 28), Brasil, nos seguintes termos:

“DÉCIMA SÉTIMA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

17.1. O presente Acordo será regido pelas leis da Espanha.

17.2. As partes intervenientes acordam que todo litígio, discrepância, questão ou reclamação resultantes da execução ou interpretação do presente contrato ou relacionados com ele, direta ou indiretamente, se resolverão definitivamente mediante arbitragem de direito com as regras da Câmara Internacional de Comércio. Esta arbitragem, será realizada em Montevideu, Uruguai. Igualmente as partes fazem constar expressamente seu compromisso de cumprir o laudo arbitral emitido” (fl. 90 – vol. 1).

Posteriormente, em 19 de novembro de 1998, a empresa espanhola CONSTRUCCIONES Y AUXILIAR DE FERRACARRILES S.A. “CAF” (com autorização outorgada em 30 de novembro de 1998), procedeu a cessão do Contrato de Prestação de Serviços, à sua filial CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, S.A., com apoio e assistência técnica da CAF.

Acresce, registrar, que as empresas requerentes trouxeram aos autos o pedido arbitragem firmado pelas empresas “CAF e CAF do Brasil a Ata de Missão”, e a Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. - “SUPERVIA”, onde elencaram suas pretensões em relação à demanda arbitral (fls. 140/148).

Quanto ao mérito, não há óbice, salvo melhor juízo, que impeça a homologação de laudo arbitral.

Trata-se, como visto, de sentença proferida por árbitro, em razão do compromisso firmado entre as partes, em que a requerente buscou a contra prestação pecuniária que eventual lhe era devida, e que vieram a ser concedidas pelo Tribunal arbitral.

É de observar-se que neste contexto a requerida indicou o árbitro para representá-la naquele juízo, onde apresentou defesa, reconveio e recurso para correção material e interpretação. Não havendo o que perquirir a respeito do princípio do contraditório e a ampla defesa.

As alegações da requerida, que a seu ver impedem a presente homologação dizem respeito à instrução probatória, aliás fartamente trazida aos autos, e que conforme determina o direito pátrio e jurisprudência tanto no Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, deva ser conduzida pelo magistrado, na espécie o juízo arbitral que, afinal, é o destinatário das provas produzidas nos autos.

Se os árbitros decidiram pela desnecessidade de ouvir, naquele momento a CAF do Brasil, de inverter ou melhor alternar a oitiva das testemunhas (demandante e demanda), de rejeitar a perícia contábil, entenderam que já havia nos autos, elementos necessários para formação de seu convencimento, ao qual diga-se de passagem, as partes voluntariamente se submeteram. Vide “cláusula arbitral” e “Ata de Missão”.

No juízo arbitral é juiz de fato e de direito, e formado o seu convencimento, que é livre, não há que se falar em nulidade por indeferimento de prova, vez que isso não revela por si só, parcialidade, mas que entendeu como suficientes os elementos constantes nos autos, que, inclusive, já constava com prova técnica.

No que se refere a rejeição dos embargos declaratórios opostos pela

Superior Tribunal de Justiça

requerida perante à Presidência da Corte Internacional de Arbitragem, não vislumbro haver nulidade, uma vez que este, além de buscar correção material, o que lhe foi deferida, não buscava a solução de vícios formais na sentença, mas sim, sua reforma, ainda que por vias oblíquas.

Impossível rediscutir matéria já apreciada nestes autos de homologação de sentença estrangeira.

Desse modo, ao contrário do que assevera a requerida, não ofendem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois exercitou em todas as oportunidades que lhe coube falar, suas alegações em contrário, chegando até mesmo a reconvir, ou, de outra forma transacionar créditos e débitos com as requerentes.

Devendo, ainda observar-se, que pelo contrato de prestação de serviços competia à SUPERVIA a obrigação de fiscalizar a prestação de serviço, até mesmo pela condição de concessionário de serviço público. No entanto, a lide arbitral foi interposta pelas empresas prestadoras de serviços, ora requerentes.

Aduz a requerida ser nula a sentença arbitral em razão dos índices de correção monetária nelas designadas, uma vez que impossível a aplicação de parâmetros de atualização monetária do real para correção de moeda estrangeira.

Realmente, neste ponto, merece acolhida, em parte, a impugnação da requerida, devendo homologar-se a sentença arbitral, salvo quanto à aplicação dos índices de atualização monetária do real, para os valores fixados em moeda norte-americana, que deverá ser autorizada conforme variação cambial.

Todavia, a aplicação equivocada dos índices sobre a base de cálculos indevidos não é suficiente para anular a sentença como pretende a empresa SUPERVIA, devendo apenas ser rejeitada a utilização dos índices, sejam quais forem – SELIC, EPCA e JGPM e outros, aos valores devidos expressados em moeda estrangeira, pois deverão, como acima mencionado, alcançar sua atualização pela variação cambial, como, aliás previsto pelas partes.

É de observar-se a argumentação de que a decisão, quanto a correção monetária por carecer de fundamentação, bem como por extrapolar o limite deduzido pela requerente na demanda arbitral, melhor sorte não leva a requerida, vez que, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária não é condenação, não havendo necessidade de pedido de sua aplicação.

Em verdade, a correção monetária sem qualquer novidade no conceito, mas apenas a título de raciocínio, nada mais é do que atualização do quantum devido, a fim de que se mantenha o poderio aquisitivo dos valores devidos".

Neste panorama, cumpridos todos os requisitos para a homologação da sentença arbitral, tem-se de rigor o deferimento, à exceção da correção monetária pelos parâmetros utilizados para atualização da moeda nacional, uma vez não ser aplicável para a moeda estrangeira, devendo a correção do *quantum* ser efetivada unicamente pela variação cambial.

Tais as razões expendidas, HOMOLOGO parcialmente a sentença estrangeira, com a ressalva acima explicitada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2007/0161265-0

SEC 2.410 / UY

Número Origem: 200602686910

PAUTA: 16/03/2011

JULGADO: 16/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CONSTRUCCIONES Y AUXILIAR DE FERROCARRILES S/A
REQUERENTE : CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
REQUERIDO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2007/0161265-0

SEC 2.410 / UY

Número Origem: 200602686910

PAUTA: 16/03/2011

JULGADO: 18/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CONSTRUCCIONES Y AUXILIAR DE FERROCARRILES S/A
REQUERENTE : CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
REQUERIDO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Vicente Coelho Araújo, pelas requerentes, e o Dr. Luís Felipe Freire Lisbôa, pela requerida.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator deferindo em parte o pedido de homologação, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Aguardam a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Raul Araújo, Cesar Asfor Rocha e Gilson Dipp.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo para compor quórum.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 2.410 - EX (2007/0161265-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : **CONSTRUCCIONES Y AUXILIAR DE FERROCARRILES S/A**
REQUERENTE : **CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**
ADVOGADO : **ROBERTO FERREIRA ROSAS**
REQUERIDO : **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A**
ADVOGADOS : **EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)**
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Mesmo tendo ficado vencida quanto ao entendimento de que a cumulação da correção monetária com a variação cambial não ofende a ordem pública nos termos dos arts. 39 da Lei nº 9.307/06 e 6º da Resolução nº 09/05 do STJ, registro ressalva no que tange à homologação parcial na forma proposta pelo i. Min. Relator, que extirpou da sentença estrangeira a determinação de incidência de correção monetária sobre os valores expressos em moeda estrangeira, mantendo apenas a variação cambial.

Ao assim proceder, atuou como um Tribunal de apelação e avançou na análise do mérito da sentença estrangeira, que, interpretando o contrato firmado entre as partes, entendeu terem elas acordado que sobre o principal incidiriam, cumulativamente, correção monetária e variação cambial.

A condenação, composta de um valor principal, acrescido de correção monetária e variação cambial, compreende um único capítulo de mérito da sentença, não sendo passível de desmembramento para efeitos de homologação. Como bem anota Cândido Rangel Dinamarco, “a autonomia absoluta [da sentença] só se dá entre capítulos de mérito” (Capítulos de sentença, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 34).

Dessarte, como cada débito principal e o seu reajuste compõem um capítulo incidível da sentença, eventual irregularidade maculará integralmente a condenação, inviabilizando a sua homologação como um todo.

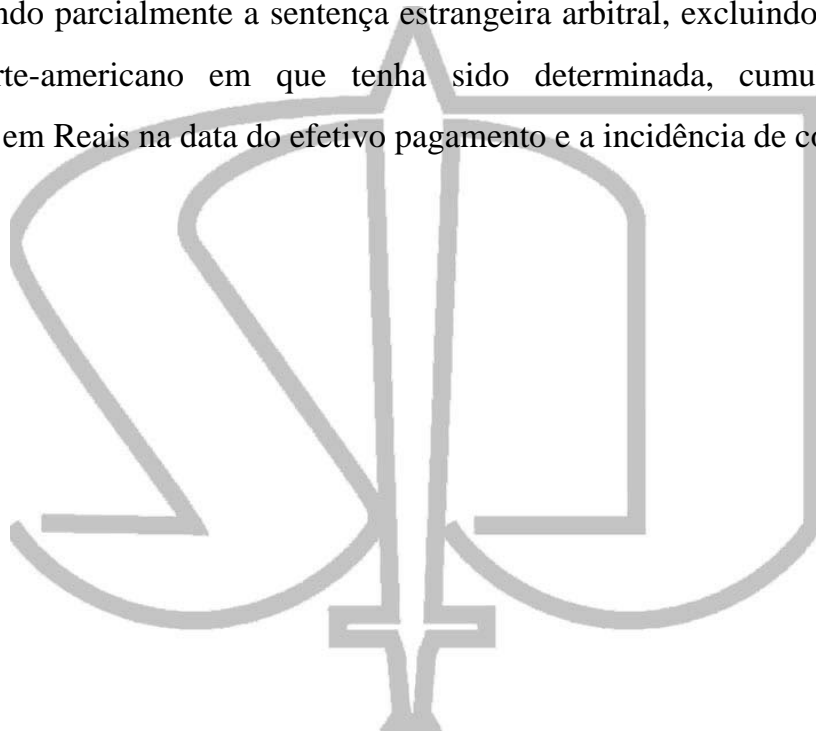
Do contrário, estar-se-ia admitindo, por via transversa, a modificação do

Superior Tribunal de Justiça

próprio mérito da sentença estrangeira, conferindo-se ao contrato uma nova exegese, diferente daquela dada pelo Tribunal Arbitral.

Portanto, tomando por verdadeira a premissa de que a cumulação de variação cambial com correção monetária ofende a ordem pública nacional, os capítulos da sentença em que esse procedimento foi adotado não devem ser homologados.

Forte nessas razões, peço vênias para divergir do voto do i. Min. Relator, homologando parcialmente a sentença estrangeira arbitral, excluindo as condenações em Dólar norte-americano em que tenha sido determinada, cumulativamente, a sua conversão em Reais na data do efetivo pagamento e a incidência de correção monetária.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2007/0161265-0

SEC 2.410 / UY

Número Origem: 200602686910

PAUTA: 16/03/2011

JULGADO: 15/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CONSTRUCCIONES Y AUXILIAR DE FERROCARRILES S/A
REQUERENTE : CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
REQUERIDO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi deferindo parcialmente o pedido de homologação, excluindo as condenações em dólar norte americano, em que tenha sido determinada cumulativamente a sua conversão em reais, na data do efetivo pagamento, e a incidência de correção monetária, pediu vista a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Raul Araújo, Cesar Asfor Rocha e Gilson Dipp.

Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 2.410 - UY (2007/0161265-0) (f)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

O cerne da controvérsia acerca da homologação da sentença estrangeira em tela reside justamente em saber se ofende ou não a ordem pública a sua determinação de pagamento de valor fixado em moeda estrangeira (dólar americano), sobre os quais incidiriam, depois da conversão para a moeda nacional, também índices de juros e correção monetária brasileiros (INPC e SELIC).

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido da homologação parcial da sentença, *"com exceção da aplicação dos índices de atualização monetária sobre os valores expressos em moeda estrangeira, que devem ser corrigidos pelo juízo de execução, salvo melhor juízo, conforme a variação cambial"* (fl. 3054).

O eminente Relator, o Ministro Francisco Falcão, proferiu voto para homologar parcialmente a sentença, no mesmo sentido do parecer ministerial, excluindo *"a correção monetária pelos parâmetros utilizados para atualização da moeda nacional, uma vez não ser aplicável para a moeda estrangeira. Deve a correção monetária ser realizada unicamente pela variação cambial"*.

A eminente Ministra Nancy Andrighi, em voto-vista, divergiu do Relator, consignando o entendimento de que, *"como cada débito principal e o seu reajuste compõem um capítulo incidível da sentença, eventual irregularidade maculará integralmente a condenação, inviabilizando a sua homologação como um todo"*. Pondera Sua Excelência que, *"do contrário, estar-se-ia admitindo, por via transversa, a modificação do próprio mérito da sentença estrangeira, conferindo-se ao contrato uma nova exegese, decorrente daquela dada pelo Tribunal Arbitral"*. Conclui, assim, pela homologação parcial da sentença arbitral estrangeira, *"excluindo as condenações em Dólar norte-americano em que tenha sido determinada, cumulativamente, a sua conversão em Reais na data do efetivo pagamento e a incidência de correção monetária"*.

Pedi vista dos autos para melhor analisá-los.

De um lado, entendo, como os ilustrados votos já proferidos, em consonância com o parecer ministerial, que não há como se admitir a utilização da moeda estrangeira para

Superior Tribunal de Justiça

expressar o valor devido e, após a conversão, fazer incidir retroativamente índices de correção monetária do Real.

De outro lado, com a devida vênia, não creio seja possível que este Superior Tribunal de Justiça venha a decotar partes de capítulos da sentença arbitral estrangeira que expressam um juízo incindível sobre o valor devido e a respectiva forma de atualização monetária, sob pena de, como disse a Ministra Nancy, estarmos modificando o próprio mérito da decisão.

A propósito, com propriedade, já consignou esta Corte que "*Variação cambial não constitui, a rigor, correção monetária, 'mas expressão do principal devido'*" (REsp 848424/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe de 18/08/2008).

Ante o exposto, pedindo vênia ao Relator, acompanho a divergência, para homologar em parte a sentença arbitral estrangeira, excluindo as condenações fixadas em Dólar norte-americano em que fora determinado, cumulativamente, a conversão dos valores em Real na data do efetivo pagamento e a incidência de correção monetária.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2007/0161265-0

SEC 2.410 / UY

Número Origem: 200602686910

PAUTA: 16/03/2011

JULGADO: 01/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GERALDO BRINDEIRO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CONSTRUCCIONES Y AUXILIAR DE FERROCARRILES S/A
REQUERENTE : CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
REQUERIDO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz acompanhando a divergência, pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Raul Araújo, Cesar Asfor Rocha e Gilson Dipp.

Não participaram do julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler e as Sras. Ministras Eliana Calmon e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo para compor quórum.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2007/0161265-0

SEC 2.410 / UY

Número Origem: 200602686910

PAUTA: 15/05/2013

JULGADO: 05/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CONSTRUCCIONES Y AUXILIAR DE FERROCARRILES S/A
REQUERENTE : CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
REQUERIDO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para o dia 7 de agosto de 2013 por indicação do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 2.410 - UY (2007/0161265-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : **CONSTRUCCIONES Y AUXILIAR DE FERROCARRILES S/A**
REQUERENTE : **CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**
ADVOGADO : **JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A**
ADVOGADOS : **EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)**
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Cuida-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira formulado por Construcciones y Auxiliar de Ferrocarriles e CAF Brasil Indústria e Comércio S/A.

Pedi vista dos autos em razão da divergência no que se refere à correção monetária fixada na sentença arbitral, *in verbis*:

"[...]

Condena a Demandada 'Supervia' a pagar às Demandantes a soma em Reais Brasileiros correspondente ao contra-valor (valor dado em troca de outro) de Dólares USA 2.699.459,39, na data do efetivo pagamento, e ainda a soma de R\$ (Reais brasileiros) 4.423.675,56, a título de contraprestação pelos serviços de 'manutenção'.

Condena a Demandada 'Supervia' a pagar às Demandantes os juros sobre as somas indicadas no ponto 3 supra, na quantia de 1% ao mês, sem capitalização, com correção monetária anual, conforme o índice INPC/IBGE, desde a data de 10 de maio de 2001 até 10 de janeiro de 2003, e conforme a Taxa Selic (sem nenhum outro índice de correção monetária), com capitalização anual, desde 11 de janeiro de 2003 até a data do efetivo pagamento."

O Ministério Público Federal, em seu parecer, levantou a questão sobre a impossibilidade de se aplicarem índices de correção monetária nacional sobre moeda estrangeira. Veja-se:

“Aduz a requerida ser nula a sentença arbitral em razão dos índices de correção monetária nela designadas, uma vez que impossível a aplicação de parâmetros de atualização monetária do real para correção de moeda estrangeira.

Realmente, neste ponto, merece acolhida, em parte, a impugnação da requerida, devendo homologar-se a sentença arbitral, salvo quanto à aplicação de parâmetros,

Superior Tribunal de Justiça

que deverá ser autorizada conforme variação cambial.

Todavia, a aplicação equivocada dos índices sobre a base de cálculos indevidos não é suficiente para anular a sentença como pretende a empresa SUPERVIA, devendo apenas ser rejeitada a utilização dos índices, sejam quais forem – SELIC, EPCA, E JGMP e outros, aos valores devidos expressados em moeda estrangeira, pois deverão, como acima mencionado, alcançar sua atualização pela variação cambial, como, aliás previsto pelas partes.

É de se observar a argumentação de que a decisão, quanto a correção monetária por carecer de fundamentação, bem como por extrapolar o limite deduzido pela requerente na demanda arbitral, melhor sorte não leva a requerida, vez que, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária não é condenação, não havendo necessidade de pedido de sua aplicação.

Em verdade, a correção monetária sem qualquer novidade no conceito, mas apenas a título de raciocínio, nada mais é do que atualização do *quantum* devido, a fim de que se mantenha o poderio aquisitivo dos valores devidos.

Assim, diante do exposto, atendida a omissão apontada quanto a juntada da certidão, aposta por carimbo, no certificado de trânsito em julgado juntado à fl. 3047, merece o presente feito ser julgado parcialmente procedente ou deferido o pedido deduzido na inicial para que se homologue a sentença arbitral, com exceção da aplicação dos índices de atualização monetária sobre os valores expressos em moeda estrangeira, que devem ser corrigidos pelo juízo de execução, salvo melhor juízo, conforme a variação cambial.”

O Relator, Ministro Francisco Falcão, seguiu a orientação do *Parquet* e proferiu voto no sentido de homologar a sentença arbitral estrangeira, “à exceção da correção monetária pelos parâmetros utilizados para atualização da moeda nacional, uma vez não ser aplicável para a moeda estrangeira, devendo a correção do *quantum* ser efetivada unicamente pela variação cambial”.

A Ministra Nancy Andrichi apresentou voto-vista divergente ao fundamento de que não poderia ser homologada a sentença estrangeira com alteração do capítulo da correção monetária, pois assim estaríamos avançando no mérito da sentença, uma vez que “a condenação, composta de um valor principal, acrescido de correção monetária e variação cambial, compreende um único capítulo de mérito da sentença, não sendo passível de desmembramento para efeitos de homologação”.

A Ministra Nancy Andrichi determina, então, a exclusão das “condenações em Dólar norte-americano em que tenha sido determinada, cumulativamente, a sua conversão em Reais, da data do efetivo pagamento e a incidência de correção monetária”.

A Ministra Laurita Vaz, por sua vez, em seu voto-vista, ponderou que, nesta Corte

Superior Tribunal de Justiça

Especial, é consenso que “não há como se admitir a utilização da moeda estrangeira para expressar o valor devido e, após a conversão, fazer incidir retroativamente índices de correção monetária do Real”.

Desse entendimento diverge a Ministra Laurita do Relator, seguindo aquele adotado pela Ministra Nancy, ou seja, o de não ser possível que o “Superior Tribunal de Justiça venha a decotar partes de capítulos da sentença arbitral estrangeira que expressam um juízo incindível sobre o valor devido e a respectiva forma de atualização monetária, sob pena de [...] estarmos modificando o próprio mérito da decisão”.

E, ao final, acompanha a divergência instaurada pela Ministra Nancy Andriahi para excluir as “condenações fixadas em Dólar norte-americano em que fora determinado, cumulativamente, a conversão dos valores em Real, da data do efetivo pagamento e a incidência de correção monetária”.

Pedi vista dos autos diante dos votos apresentados.

Peço vênia para seguir a divergência inaugurada pela Ministra Nancy Andriahi.

Com efeito, não é viável a alteração dos critérios de correção monetária da sentença arbitral, sob pena de adentrarmos o mérito da decisão estrangeira apresentada. A sentença lá proferida fixa o valor devido em Dólar americano, a ser convertido para o Real da data do efetivo pagamento, aplicando-se, ainda, retroativamente, sobre o valor apurado, juros e correção monetária segundo índices brasileiros.

Qualquer interpretação contrária a esse comando estaria, na verdade, reformando em parte a decisão proferida pela Corte arbitral estrangeira. Assim, com a devida vênia, entendo não ser possível modificar tal disposição.

Contudo, na parte em que todos nós concordamos, a saber, a de que fere a ordem pública a correção monetária com índices nacionais sobre moeda estrangeira, entendo, nos moldes do voto divergente apresentado, que tal parte **não pode ser homologada por esta Corte**.

O critério adotado na sentença estrangeira é equivocado, pois, como já tive oportunidade de me manifestar, a Corte arbitral deveria ter aplicado a correção monetária própria

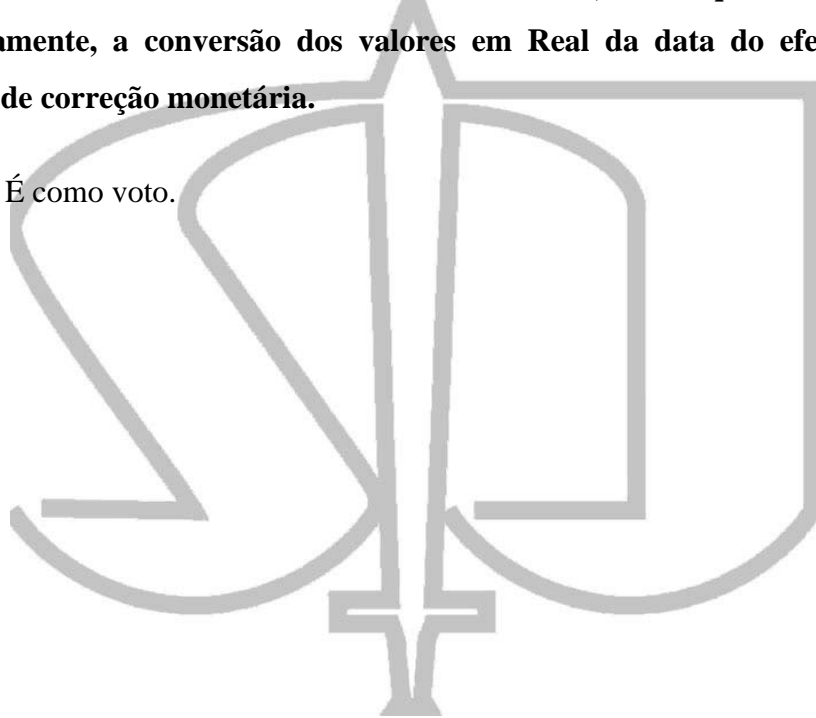
Superior Tribunal de Justiça

da moeda americana, uma vez que lá, como aqui, também existe inflação, que pode ser medida pelos indexadores norte-americanos.

Por esse motivo, entendo que devemos homologar parcialmente a sentença estrangeira, isto é, apenas no que se refere à condenação em valores da moeda nacional.

Ante o exposto, **acompanho a divergência inaugurada pela Ministra Nancy Andrichi e voto pela homologação parcial da sentença arbitral estrangeira, excluindo as condenações fixadas em Dólar norte-americano, em que foram determinadas, cumulativamente, a conversão dos valores em Real da data do efetivo pagamento e a incidência de correção monetária.**

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2007/0161265-0

SEC 2.410 / UY

Número Origem: 200602686910

PAUTA: 15/05/2013

JULGADO: 07/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CONSTRUCCIONES Y AUXILIAR DE FERROCARRILES S/A
REQUERENTE : CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS
REQUERIDO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha acompanhando a divergência, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Humberto Martins.

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Raul Araújo Filho e Gilson Dipp.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 2.410 - UY
(2007/0161265-0) (f)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : **CONSTRUCCIONES Y AUXILIAR DE
FERROCARRILES S/A**
REQUERENTE : **CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**
ADVOGADO : **ROBERTO FERREIRA ROSAS**
REQUERIDO : **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A**
ADVOGADOS : **EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E
OUTRO(S)**
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA. LAUDO ARBITRAL. VOTO-VISTA. EXTENSÃO DO DEFERIMENTO PARCIAL. ÓBICE AO TRÂNSITO MODIFICADO DE UMA PARTE DA SENTENÇA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO MÉRITO DO TÍTULO HOMOLOGANDO. SENTENÇA HOMOLOGADA EM PARTE, NOS TERMOS DO VOTO QUE INAUGUROU A DIVERGÊNCIA.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de pedido contestado de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida em Montevideu - Uruguai, pela Câmara de Comércio Internacional, apresentado por CONSTRUCCIONES Y AUXILIAR DE FERROCARRILES S/A e CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, contra SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A.

Alegam as partes requerentes que a sentença arbitral foi proferida em 7.10.2005 e, em sua respectiva complementação, a Supervia foi condenada, juntamente com outros, a pagar o equivalente em reais, na data do efetivo pagamento e observado o câmbio do dia, US\$ 2.699.459,39 (dois milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove dólares e trinta e nove centavos). Alegam, ainda, que o *quantum* devido inclui valores referentes à contraprestação de serviços de manutenção no total de US\$ 4.423.675,56

Superior Tribunal de Justiça

(quatro milhões, quatrocentos e vinte e três mil, seiscentos e setenta e cinco dólares americanos, e cinquenta e seis centavos). Por fim, argumento que o segundo valor deve ser corrigido com a incidência de juros "à taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização, com correção monetária anual, conforme o índice INPC/IBGE, desde 15.5.2001 até 10.1.2003, e segundo a taxa SELIC, com capitalização anual, desde 11.1.2003, até a data do efetivo pagamento".

O Relator, Ministro Francisco Falcão, deferiu, em parte, o pedido de homologação. Acompanha o parecer do Ministério Público Federal, excluindo a correção definida pela sentença arbitral sobre o segundo montante. O Relator, em síntese, considera:

"Neste panorama, cumpridos todos os requisitos para a homologação da sentença arbitral, tem-se de rigor o deferimento, à exceção da correção monetária pelos parâmetros utilizados para atualização da moeda nacional, uma vez não ser aplicável para moeda estrangeira, devendo a correção do quantum ser efetivada unicamente pela variação cambial."

A Ministra Nancy Andrighi pediu vista e defere *"parcialmente o pedido de homologação, excluindo as condenações em dólar norte americano, em que tenha sido determinada cumulativamente a sua conversão em reais, na data do efetivo pagamento, e a incidência de correção monetária."*

A Ministra Laurita Vaz e acompanha a divergência aberta pela Min. Nancy Andrighi. De forma sintética, expressa a Ministra:

"De outro lado, com a devida vênia, não creio seja possível que este Superior Tribunal de Justiça venha a decotar partes de capítulos da sentença arbitral estrangeira que expressam um juízo incidível sobre o valor devido e a respectiva forma de atualização monetária, sob pena de, como disse a Ministra Nancy Andrighi, estarmos modificando o próprio mérito da decisão."

O Ministro João Otávio de Noronha pediu vista dos autos e também acompanha a divergência inaugurada pela Ministra Nancy Andrighi.

Em razão da complexidade do tema, pedi vistas dos autos para que pudesse fundamentar o meu voto.

É, no essencial, o relatório.

Deve ser acompanhada a divergência inaugurada pela Ministra Nancy Andrighi de modo a homologar parcialmente a sentença estrangeira,

Superior Tribunal de Justiça

excluindo as condenações em dólar americano, nas quais se fixou a cumulação de conversão em real e a aplicável de juros e dos índices de correção monetária.

O ponto nodal da divergência está relacionado com a incidência parcial da homologabilidade do título, ou seja, a extensão do que não pode ser homologado.

Está firmada, entre todos os ministros que examinaram os autos, a impossibilidade de que a sentença estrangeira tenha fixado a incidência de dois cálculos sobre o valor inicial (em dólares americanos): conversão para reais e, ao mesmo tempo, aplicação de juros e de correção monetária com índices brasileiros.

A Ministra Nancy Andrighi bem equacionou a controvérsia quando consignou que não é possível alterar os termos materiais de sentença proferida no estrangeiro. Afinal, quando se está na fase de delibação, a apreciação diz respeito à formalidade do que foi prolatado no juízo estrangeiro e que pode ser acolhido no ordenamento jurídico pátrio. Assim, um capítulo da sentença somente poderá ser homologado, ou não. Não é possível decotar - ou seja, modificar os termos - de um capítulo da sentença estrangeira, pois isso significa alterar o mérito do *decisum* homologando.

A jurisprudência do STF já abordava tal impossibilidade:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO - SISTEMA DE DELIBAÇÃO - LIMITES DO JUÍZO DELIBATÓRIO - PRESSUPOSTOS DE HOMOLOGABILIDADE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO CONSULAR DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - CONDENAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE A VERBA HONORARIA - POSSIBILIDADE - RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE UM DE SEUS REQUISITOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- As sentenças proferidas por tribunais estrangeiros somente terão eficácia no Brasil depois de homologadas pelo Supremo Tribunal Federal. O processo de homologação de sentença estrangeira reveste-se de caráter constitutivo e faz instaurar uma situação de contenciosidade limitada. a ação de homologação destina-se, a partir da verificação de determinados requisitos fixados pelo ordenamento positivo nacional, a propiciar o reconhecimento de decisões estrangeiras pelo Estado brasileiro, com o objetivo de viabilizar a produção dos efeitos jurídicos que são inerentes a esses atos de conteúdo sentencial.

- O sistema de controle limitado que foi instituído pelo direito

Superior Tribunal de Justiça

brasileiro em tema de homologação de sentença estrangeira não permite que o Supremo Tribunal Federal, atuando como tribunal do foro, proceda, no que se refere ao ato sentencial formado no exterior, ao exame da matéria de fundo ou a apreciação de questões pertinentes ao meritum causae, ressalvada, tão-somente, para efeito do juízo de delibação que lhe compete, a análise dos aspectos concernentes a soberania nacional, a ordem pública e aos bons costumes. não se discute, no processo de homologação, a relação de direito material subjacente a sentença estrangeira homologanda.

(...)"

(SEC 4738, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 24.11.1994, publicado no Diário da Justiça de 7.4.1995, p. 8871 e no Ementário vol. 1782-01, p. 47.)

Ante o exposto, peço vênias ao Relator e acompanho a divergência inaugurada pela Ministro Nancy Andrichi para deferir em parte a homologação, excluindo as condenações em dólares nas quais foi determinada a conversão para moeda nacional cumulativamente à incidência de juros e de correção monetária.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2007/0161265-0

SEC 2.410 / UY

Número Origem: 200602686910

PAUTA: 18/12/2013

JULGADO: 18/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CONSTRUCCIONES Y AUXILIAR DE FERROCARRILES S/A
REQUERENTE : CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS
REQUERIDO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Martins acompanhando a divergência, e os votos dos Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Raul Araújo Filho e Gilson Dipp, no mesmo sentido, a Corte Especial, por maioria, deferiu em parte o pedido de homologação de sentença excluindo as condenações fixadas em Dólar norte-americano, em que foi determinada cumulativamente a sua conversão em Reais, na data do efetivo pagamento, e a incidência de correção monetária.

Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Raul Araújo. Vencido em parte o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Ari Pargendler, Maria Thereza de Assis

Superior Tribunal de Justiça

Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Herman Benjamin.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.

